



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.723072/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.253 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente LUIZ ALVES CORREA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$ 11.968,85.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois cometeu erro ao informar da declaração de ajuste anual rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas como sendo de pessoa jurídica.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que Protest Administração e Empreendimentos Ltda, CNPJ 29.471.778/0001-60, apresentou DIMOB informando que o sujeito passivo recebeu rendimentos de aluguéis de Miguel Hector Quiroga Zambrana no valor de R\$ 11.968,85.

Alega o impugnante que esses rendimentos teriam sido informados na declaração de ajuste anual como sendo recebidos de pessoas jurídicas. Contudo, o sujeito passivo informou na declaração de ajuste anual rendimentos recebidos do Governo do Estado de Mato Grosso e Universidade Federal de Mato Grosso, nos mesmos valores informados por essas fontes pagadora.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte alega que nas primeiras declarações enviadas teria colocado o valor do aluguel recebido como rendimentos de pessoa jurídica mas que posteriormente, quando efetuou a retificadora, por equívoco não incluiu corretamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram devidamente declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, antes de ter sido retificada. E que depois cometeu o equívoco de não incluir como rendimentos recebidos de pessoa física.

É importante destacar, primeiramente, que o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo

incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. Além disso, resta positivado na legislação tributária o Princípio da Responsabilidade Objetiva - art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que nas primeiras DAAs enviadas continha o rendimento de aluguel como rendimento recebido de pessoa jurídica. Contudo, na última DAA retificadora entregue, não informou o rendimento recebido de aluguel em nenhum local da declaração.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrada contra o Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.